

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

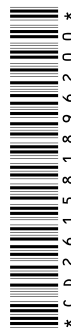
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 (quatro) Emendas de Plenário ao substitutivo do Relator.

A relevância da proposta é respaldada pela gravidade do cenário nacional. Segundo dados da Fundação Abrinq (Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025), o Brasil registrou, em 2022, uma média de 124 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes por dia. Os números cresceram de forma praticamente ininterrupta desde 2012. O Disque 100 — canal oficial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — registrou, apenas nos quatro primeiros meses de 2023, mais de 17,5 mil violações sexuais contra menores, volume 68% superior ao mesmo período de 2022. A subnotificação, reconhecida pelos próprios órgãos competentes, indica que os números reais são ainda mais expressivos.

Igualmente preocupante é o perfil de recorrência desses crimes. Levantamento da própria Fundação Abrinq indica que quase 40% das vítimas que buscaram atendimento voltaram com relatos de novos episódios — ou seja, duas em cada cinco notificações envolvem vítimas que já haviam



sofrido violência sexual anteriormente. Estudo publicado no periódico Revista Paulista de Pediatria sobre casos notificados em Santa Catarina entre 2009 e 2019 (SINAN) identificou recorrência em 51% das ocorrências, com fatores de risco associados ao local de ocorrência ser a própria residência e ao agressor ser membro do núcleo familiar. Dados do estado do Paraná, abrangendo 13.403 notificações entre 2017 e 2021, apontaram que 67,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico. Esse quadro evidencia que a proteção do menor não pode se restringir ao período de reclusão do agressor, exigindo mecanismos eficazes de controle durante toda a execução da pena e após ela.

Em primeiro lugar, a emenda promove relevante ajuste de técnica legislativa ao reposicionar a disciplina normativa no contexto adequado da Lei de Execução Penal. O substitutivo original, ao inserir o dispositivo na seção destinada às penas restritivas de direitos, acaba por atribuir natureza jurídica inadequada às medidas previstas, que não se configuram como penas substitutivas, mas sim como condições e restrições executórias vinculadas ao cumprimento da pena e à monitoração eletrônica. A nova redação, ao instituir o art. 146-E em continuidade ao regime da monitoração eletrônica (arts. 146-A a 146-D da Lei nº 7.210, de 1984), confere maior coerência sistemática, clareza normativa e segurança jurídica, eliminando potenciais controvérsias sobre a competência para imposição e modulação das medidas no curso da execução penal.

A proposta legislativa promove importante aperfeiçoamento do sistema de execução penal aplicável aos condenados por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, ao estruturar um conjunto de medidas restritivas voltadas não apenas à punição, mas sobretudo à prevenção da reincidência e à proteção integral da infância.

Nesse contexto, merece destaque a previsão de imposição obrigatória de perímetros de exclusão geográfica durante saídas do estabelecimento prisional, cumprimento de pena em regime aberto ou fruição de benefícios executórios. A medida introduz racionalidade preventiva ao sistema ao permitir que o Poder Judiciário estabeleça zonas de afastamento destinadas a impedir a aproximação do condenado de vítimas, familiares e ambientes predominantemente frequentados por crianças e adolescentes.



A delimitação objetiva dos espaços protegidos também representa avanço relevante sob a ótica da segurança jurídica e da operacionalidade administrativa. Ao enumerar estabelecimentos de ensino, parques infantis, praças e outros locais reconhecidamente frequentados por menores, o texto reduz subjetividades na execução da medida e facilita sua fiscalização prática pelos órgãos responsáveis. Além disso, ao permitir que o juiz adapte o perímetro quando houver conflito concreto com obrigações de residência, trabalho, estudo ou tratamento de saúde, a proposta preserva a proporcionalidade da restrição e evita situações incompatíveis com a reintegração social minimamente viável do condenado.

Outro ponto de especial relevância reside na ampliação das restrições funcionais e profissionais aplicáveis aos condenados. A vedação ao exercício de atividades voltadas ao público menor de 14 anos e a proibição de participação societária ou gerencial em estabelecimentos destinados predominantemente a crianças refletem compreensão criminológica consolidada de que ambientes institucionais voltados à infância frequentemente funcionam como espaços de acesso, aproximação e criação de vínculos de confiança entre agressor e vítima. Ao impedir que condenados por crimes sexuais contra menores ocupem posições que lhes permitam contato recorrente com crianças, o texto reduz fatores objetivos de risco e fortalece o dever estatal de proteção preventiva.

Da mesma forma, a proibição de requerer adoção, tutela, guarda ou curatela de menores supre lacuna relevante do ordenamento jurídico brasileiro. A medida reconhece que a constituição de vínculos jurídicos de autoridade ou convivência permanente com crianças exige elevado grau de confiança institucional e compatibilidade com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. Ao admitir eventual extensão da vedação mediante parecer técnico fundamentado, o texto preserva espaço para análise individualizada sem abrir mão da prioridade absoluta conferida à proteção da infância.

As restrições relacionadas ao ambiente digital igualmente demonstram atualização normativa compatível com a evolução dos meios contemporâneos de prática criminosa. A proibição de contato digital direto com

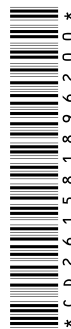


menores de 14 anos, salvo hipóteses expressamente autorizadas pelo Judiciário, dialoga com o crescimento exponencial de crimes sexuais praticados por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas eletrônicas.

A proposta também enfrenta adequadamente um dos maiores desafios da fiscalização efetiva das restrições impostas judicialmente. Ao prever prioritariamente a monitoração eletrônica e, subsidiariamente, mecanismos de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória entre órgãos públicos e sistemas de denúncia, o texto evita a criação de comandos meramente simbólicos ou inexecutáveis. A solução adota lógica pragmática ao reconhecer que a efetividade das medidas depende da existência de instrumentos concretos de supervisão, sem condicionar toda a estrutura normativa à disponibilidade universal imediata de tornozeleiras eletrônicas.

Merece destaque, ainda, a previsão de avaliação psiquiátrica como requisito para progressão de regime ou livramento condicional em determinados crimes sexuais contra menores. A medida não estabelece automatismo punitivo, mas sim mecanismo técnico de avaliação de risco e acompanhamento especializado, permitindo que decisões relacionadas à flexibilização da pena sejam tomadas com maior respaldo interdisciplinar. A literatura psiquiátrica e criminológica reconhece que determinados transtornos relacionados à sexualidade podem demandar acompanhamento clínico contínuo e avaliação especializada acerca de fatores de risco para reincidência, especialmente em crimes cometidos mediante violência sexual contra crianças.

No âmbito familiar e doméstico, o texto igualmente introduz salvaguardas relevantes. A proibição de residir ou pernoitar em unidade habitacional onde viva criança menor de 14 anos, salvo autorização judicial específica, dialoga diretamente com dados nacionais que apontam elevada incidência de abusos sexuais praticados dentro do ambiente doméstico ou familiar. Ao exigir controle judicial prévio para hipóteses excepcionais de convivência, a proposta prioriza a proteção da criança sem eliminar completamente a possibilidade de análise individualizada em situações específicas.



Também merece reconhecimento a previsão de inclusão obrigatória nos cadastros legalmente previstos, mecanismo que fortalece a integração institucional entre órgãos do sistema de justiça e entidades públicas responsáveis por atividades envolvendo menores. A medida contribui para impedir que condenados por crimes sexuais contra crianças ocupem funções incompatíveis com a proteção da infância, ao mesmo tempo em que preserva a utilização institucional e controlada dessas informações, sem exposição pública indiscriminada.

Importa observar, ademais, que o texto preserva importante dimensão de equilíbrio constitucional ao admitir flexibilizações fundamentadas quando inexistirem condições materiais para implementação das medidas ou quando sua aplicação integral inviabilizar obrigações essenciais relacionadas à moradia, trabalho, estudo ou saúde do condenado. Essa cláusula de adaptação judicial reforça a compatibilidade da proposta com o princípio da individualização da pena e afasta críticas relacionadas à adoção de restrições automáticas absolutamente inflexíveis.

Por fim, as alterações propostas mostram-se coerentes com a lógica já existente na Lei de Execução Penal em matéria de monitoração eletrônica, fiscalização de condições judiciais e regressão de regime por descumprimento de obrigações impostas ao condenado. Em vez de criar sistema paralelo ou desconectado da estrutura executória vigente, a proposta integra mecanismos preventivos ao modelo já existente, conferindo maior densidade protetiva à execução penal em crimes de elevada gravidade social.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e no mérito, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Apresentação: 12/05/2026 17:10:09.460 - PLEN
PRLE 1 => PL 488/2019

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261581896200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* CD 261581896200 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Determina a obrigatoriedade de imposição de medidas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a imposição obrigatórias de medidas restritivas de direito aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-E:

“Restrições obrigatórias para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Art. 146-E. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou por qualquer crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Código Penal em que a vítima seja menor de 14 (quatorze) anos, o juiz da execução imporá condição que limite a circulação do condenado, sempre que ele deixar o estabelecimento prisional ou estiver cumprindo pena em regime aberto, mediante fixação de perímetro de exclusão com o objetivo de resguardar a vítima e evitar a prática de novos crimes.

§1º O perímetro previsto no caput deverá ser traçado de modo a evitar a aproximação do condenado da vítima, do seu núcleo familiar, além dos seguintes estabelecimentos:



I – estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, públicos ou privados;

II – parques e praças públicos ou privados que contenham espaços infantis;

III – outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam predominantemente frequentados por menores de 14 (quatorze) anos.

§2º As medidas previstas no caput somente deixarão de ser impostas quando ausente as condições fáticas que permitam sua implementação, conforme fundamentado em decisão judicial.

§3º O juiz poderá adaptar o perímetro fixado quando sua manutenção, nas circunstâncias do caso concreto, tornar impossível o cumprimento de outras obrigações legais do condenado, especialmente quanto à sua residência, trabalho, estudo, ou tratamento de saúde, devendo fundamentar a adaptação realizada.

§4º O condenado pelos crimes previstos no caput também estará sujeito às seguintes restrições de direitos:

I - proibição de exercer, a qualquer título, atividade voltada a pessoas menores de 14 (quatorze) anos;

II - proibição de requerer adoção, tutela, curatela ou guarda, judicial ou extrajudicial, de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, pelo prazo de cumprimento da pena, podendo o juízo da execução, mediante parecer técnico fundamentado, estender a vedação por prazo determinado;

III - proibição de figurar como sócio, administrador, gerente ou responsável técnico de estabelecimento comercial ou associativo cuja atividade principal seja voltada ao público menor de 14 (quatorze) anos;

IV - quando disponibilizada pelo poder público, nos casos de condenados pelos crimes previstos nos arts. 217-A,



218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sujeição à avaliação psiquiátrica, como condição para progressão de regime ou livramento condicional;

V - obrigação de comunicar formalmente ao cônjuge ou companheiro a existência da condenação e das restrições vigentes;

VI - proibição de contatar diretamente, por qualquer meio digital, pessoas menores de 14 (quatorze) anos que não sejam seus próprios enteados ou filhos biológicos ou adotivos, salvo autorização judicial expressa;

VII - proibição de residir ou pernoitar, habitual ou ocasionalmente, em unidade habitacional onde resida criança menor de 14 (quatorze) anos, salvo enteado ou filho biológico ou adotivo do próprio condenado, ressalvada autorização judicial;

VII - inclusão obrigatória, por decisão judicial, nos cadastros cabíveis previstos na Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024;

§ 5º Quando inviável o uso de monitoração eletrônica, a fiscalização das restrições previstas neste artigo dar-se-á por meio de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória dos órgãos públicos e denúncia, sem prejuízo de outras formas de controle.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

